



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício Circular nº 097/2015 – CG/CJRMB

Belém, 10 de junho de 2015.

Assunto: **Apresentação de Informação**

Referência: **Ofício nº 398/2015-S2ºCCRI – Sapcor nº 2015.6.004305-7**

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), apresento o Ofício nº 398/2015- S2ªCCRI, datado de 29 de maio de 2015, da lavra do Des. Ronaldo Marques Valle, Presidente da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJE/PA, protocolizado sob o nº 2015.6.004305-7, o qual apresenta o posicionamento da 2ª Câmara Criminal Isolada decidido durante a 16ª Sessão Ordinária, realizada em 26.05.2015, em conhecer e prover todos os Agravos interpostos quando o motivo do inconformismo for prescrição (cópia do Acórdão anexa).

Igualmente, esclareça-se que a matéria já foi objeto do Ofício Circular nº 093/2015-CG/CJRMB, por solicitação da 3ª Câmara Criminal Isolada do TJE, publicado no site do TJE, campo Corregedoria da RMB, em 02/06/2015.

Atenciosamente,

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Corregedora de Justiça da RMB

DESTINATÁRIO: MAGISTRADOS DAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

iv).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
SECRETARIA DA CÂMARA
Fones: (91) 3205-3308/3307

Ofício nº 398/2015 - S2CCRI.

Belém, 29 de maio de 2015.

A

Exma.

Desa. DIRACY NUNES ALVES

Corregedora da Região Metropolitana de Belém

NESTA

Excelentíssima Senhora:

Cumprimentando-a, e conforme decidido durante a 16ª Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, realizada em 26.05.2015, uso do presente para solicitar de V. Exa., a orientação ao douto juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém, quanto às decisões por ele exaradas, as quais tem sido objetos de inúmeros Agravos por parte do Ministério Público Estadual.

Por oportuno, menciono que a Turma Julgadora já firmou posicionamento em conhecer e prover todos os Agravos interpostos quando o motivo do inconformismo for prescrição mediante fuga do apenado, conforme entendimento daquele juízo (cópia de Acórdão anexa). O assunto já é pacífico na Câmara, tanto que os Agravos são julgados em bloco, como ocorreu na referida Sessão (cópia anexa).

Sem outro assunto, renovo-lhe protestos de consideração e apreço.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Presidente da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO



NO. PROTOCOLO: 2015.6.004305-7
DATA... : 09/06/2015 09:32:54
CLASSE.: PED. ORIENTA AO
DESTINO: CHEFIA DE GABINETE





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA



ACÓRDÃO N.º:

AGRAVO EM EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0002654-32.2015.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: Capital (2ª Vara de Execuções Penais)

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado do Pará

AGRAVADO: Alex Amorim Ferreira (Def. Público Caio Favero Ferreira)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA: **Desa. Vania Fortes Bitar**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE CONSUBSTANCIADA NA FUGA DO APENADO – PRESCRIÇÃO DECLARADA PELO MAGISTRADO *A QUO*, COM BASE NO ART. 45, DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – MATÉRIA QUE AFETA DIRETAMENTE O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO APENADO, E, PORTANTO, ATINENTE AO DIREITO PENAL, CUJA LEGISLAÇÃO É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O ASSUNTO – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO MENOR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CP, QUE É DE 03 (TRÊS) ANOS, CONFORME CONSTA EM SEU ART. 109, INCISO VI – PRECEDENTES DO STF, STJ E TRIBUNAIS DA FEDERAÇÃO – AGRAVO PROVIDO.

1- Não pode ser declarado prescrito o direito do Estado punir a falta grave praticada pelo apenado consubstanciada na fuga do estabelecimento penal. Por ter transcorrido *in albis* o prazo previsto no art. 45, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, para instauração e conclusão do PAD, pois tal prazo não é direcionado ao Juiz da execução, mas sim aos Diretores dos estabelecimentos prisionais, ressaltando-se ainda, que a prescrição, em tais casos, afeta diretamente o cumprimento da pena aplicada ao apenado, de modo que, assim sendo, trata-se de matéria atinente ao Direito Penal, cuja competência legislativa é privativa da União.

2- Ante a inexistência de legislação específica sobre o tema, deve ser aplicado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal Brasileiro, que é de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI. Precedentes do STF, STJ e Tribunais da Federação. *In casu*, o agravado/apenado empreendeu fuga no dia 18/06/2014 e foi recapturado no dia 26/06/2014, tendo sido iniciada, após sua recaptura, a contagem do prazo prescricional, o qual ainda não transcorreu *in albis*, eis que desde aquela data até a presente, passou-se menos de 01 (um) ano, não havendo que se falar, portanto, em prescrição do direito de punir do Estado.

3- Agravo em Execução conhecido e provido, para anular a decisão que declarou a prescrição do direito de punir do Estado.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 26 de maio de 2015.


Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a decisão do MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que declarou prescrito o direito do Estado de punir a falta disciplinar grave praticada pelo apenado/agravado Alex Amorim Ferreira.

Em razões recursais, sustentou o agravante ser nula a decisão guerreada, no tocante à declaração da prescrição do direito do Estado punir a falta grave praticada pelo agravado Alex Amorim Ferreira, que empreendeu fuga da casa penal onde estava custodiado, no dia 18/06/2014, tendo sido recapturado no dia 26/06/2014, alegando que a referida prescrição não poderia ter sido declarada com base no prazo estipulado no art. 45, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais do Estado do Pará, pois se trata de prazo afeto à matéria de Direito Penal, e, assim sendo, diante da inexistência de legislação específica, deve ser aplicado, analogicamente, o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, qual seja, de 03 (três) anos, conforme farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, motivo pelo qual requer o provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão *a quo*, bem como seja determinada a instauração de PAD para apurar a responsabilidade do apenado/agravado.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 64, o juízo *a quo* manteve a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que, nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando o contexto fático/probatório contido nos autos, verifica-se que as razões invocadas pelo agravante merecem prosperar, senão vejamos:

Cumprе ressaltar inicialmente, que o agravante se insurge contra a decisão do magistrado da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital no tocante à declaração

da prescrição do direito do Estado de punir a falta grave praticada pelo agravado, consubstanciada na fuga da casa penal na qual estava custodiado.



Feita essa ressalva, passa-se à análise da declaração da prescrição do direito do Estado punir a falta grave praticada pelo agravado, a qual teve por fundamento o término do prazo previsto no art. 45, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais do Estado do Pará, para instauração do PAD, processo administrativo esse que constitui requisito essencial para o reconhecimento de falta disciplinar, nos termos do art. 59, da LEP.

Nesse sentido, *verbis*:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE PAD. NULIDADE ABSOLUTA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 59 DA LEP.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 - Esta Eg. Corte, ao apreciar o Resp n. 1378557, admitido como representativo de controvérsia, entendeu pela necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta disciplinar.

3 - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar o reconhecimento da falta grave e todos os seus efeitos.

(HC 242.613/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

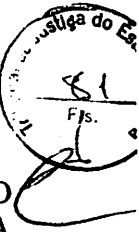
STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE TELEFONE CELULAR. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- No REsp nº 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, a 3ª Seção desta Corte Superior decidiu pela necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta grave no curso da execução penal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar o reconhecimento da falta grave e todos os seus efeitos.

(HC 294.739/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)



STJ: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PAD. (3) REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. (4) INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA NOVA PROGRESSÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA, QUANTO À COMUTAÇÃO E AO INDULTO. (4) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
 2. **A tese da necessidade de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para reconhecimento da prática de falta grave amolda-se à jurisprudência atual desta Corte Superior, decidida em sede de recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.378.557/RS. (...).**
 3. A caracterização da falta grave justifica a regressão cautelar do regime prisional e a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para a concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação de pena. No caso em apreço, vislumbra-se manifesta ilegalidade, uma vez que as instâncias ordinárias determinaram a modificação da data-base em relação à progressão de regime e demais benefícios, excetuando apenas o livramento condicional.
 4. A perda dos dias remidos em sua fração máxima (1/3 - um terço) exige fundamentação idônea do Juízo da Execução, o que se verifica no caso.
 5. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar, também, a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do indulto e da comutação.
- (HC 279.384/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)**

Todavia, o cerne da presente questão diz respeito a qual prazo deve ser observado para instauração e conclusão do PAD, e, conseqüentemente, no seu descumprimento, para a declaração da prescrição do direito de punir do Estado. *In casu*, o magistrado *a quo* entendeu que o prazo a ser respeitado é o previsto no art. 45, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais do Estado do Pará, que determina que os Processos Administrativos Disciplinares devem ser instaurados em até 05 (cinco) dias, a partir do conhecimento da prática de falta disciplinar por parte do apenado, e ser concluído em no máximo 30 (trinta) dias.

Ocorre, entretanto, que tal Regimento Interno não tem como destinatário o Juiz da execução penal, mas sim os Diretores dos estabelecimentos prisionais, e, assim sendo, o prazo nele mencionado não pode ser utilizado para declaração da prescrição do direito de punir do Estado, pois a prescrição, em tais casos, é matéria atinente ao Direito Penal Brasileiro, eis que afeta diretamente o regime de cumprimento da pena pelo apenado.

Assim, inexistindo legislação específica sobre o tema, o prazo prescricional do direito de punir do Estado, em casos de execução penal, deve ser o menor prazo prescricional previsto no Código Penal Brasileiro, constante no seu art. 109, inciso VI, que é de 03 (três) anos.

Nesse sentido, *verbis*:

STF: Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (HC 114422, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

STJ: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal específico

sobre a matéria. Desse modo, tem-se que o prazo prescricional para apuração de falta disciplinar é de 3 (três) anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 (dois) anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

IV - No presente caso, a prática da falta grave se deu em 25/11/2009, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, devendo, portanto, ser observado o prazo prescricional de 2 (dois) anos. Com efeito, a decisão homologatória do processo disciplinar ocorreu somente em 22/8/2012, ou seja, quando já transcorrido prazo superior a dois anos, sendo imperioso reconhecer a prescrição da falta disciplinar objeto da impetração. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a prescrição da falta disciplinar praticada em 25/11/2009 e determinar a exclusão da anotação da referida falta do prontuário do apenado, devendo ser restabelecido o tempo remido anteriormente obtido pelo paciente e afastada a interrupção do prazo para obtenção de benefícios prisionais em razão da mencionada falta grave.
(HC 295.974/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

STJ: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. (3) PAD. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. (4) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n.º 12.234/2010, é de 3 (três) anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração.
3. Constatado, nos autos, a atuação da defesa técnica, não se verifica a alegada violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.
4. Ordem não conhecida.

(HC 294.248/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ainda nesse sentido, esta Colenda 2ª Câmara Criminal Isolada já decidiu entendendo ser aplicável, analogicamente, o menor prazo prescricional previsto no CP, para fins de declaração de prescrição do direito de punir do Estado, em sede de execução penal, a quando do julgamento do Processo n° 2014.3.029604-1, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, cuja ementa segue, se transcreve:

TJPA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - FALTA GRAVE - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - O REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NÃO TEM COMO DESTINATÁRIO O JUIZ DA



EXECUÇÃO PENAL PARA EFEITO DE DECLARAR A PRESCRIÇÃO, MAS SIM A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO É INOPONÍVEL AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. A FALTA NÃO ESTÁ PRESCRITA E, POR COROLÁRIO, NÃO ESTÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE. INEXISTINDO NORMA ESPECÍFICA QUANTO À PRESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, ESPECIFICAMENTE EM CASO DE FALTA GRAVE NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL APLICA-SE, POR ANALOGIA, O DISPOSTO NO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL, CONSIDERANDO-SE O MENOR LAPSO TEMPORAL PREVISTO, QUE É DE TRÊS ANOS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. EM QUE PESE A NATUREZA ADMINISTRATIVA DA FALTA, O CASO É QUE A SANÇÃO POR ELA ATINGE DIRETAMENTE O INSTITUTO JURÍDICO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, ANTES ESTABELECIDO EM SENTENÇA CRIMINAL. O REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NÃO TEM A VIRTUDE DE REGULAR A PRESCRIÇÃO; ISSO PORQUE, COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL [ARTIGO 22, I, DA CB/88]. PRECEDENTE DO STF. DE OUTRO LADO, AINDA QUE SE QUISESSE ADMITIR REMOTAMENTE UMA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE LEGISLAR, O FATO É QUE O REGIMENTO INTERNO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NÃO CONSTITUEM NORMAS DE CARÁTER LEGISLATIVO. O *DIES A QUO* DA CONTAGEM DA MARCHA PRESCRICIONAL É A DATA DA CONSUMAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR, SENDO QUE, NO CASO DE FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA PERMANENTE, A CONTAGEM TEM COMO TERMO INICIAL A DATA DA RECAPTURA DO APENADO, MOMENTO EM QUE SE TEM COMO CESSADA A PERMANÊNCIA, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DO STJ. O APENADO TENDO SIDO RECAPTURADO EM 11.01.2014, NÃO SE OPEROU A PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE – AGRAVO PROVIDO – UNÂNIME. (Agravado em Execução Penal nº 2014.3.029604-1 – Relator: Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnio – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 24 de fevereiro de 2015, DJe de 02 de março de 2015).

Assim, como visto e mencionado supra, o prazo estipulado no art. 45, do citado Regimento Interno, não pode ser utilizado como parâmetro para a declaração da prescrição, porque tal matéria afeta diretamente o cumprimento da pena por parte do apenado, sendo matéria de direito penal, de modo que, como cediço, cabe privativamente à União, legislar sobre assunto.

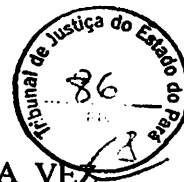
Logo, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição do direito de punir a falta grave praticada pelo apenado/agravado, pois o mesmo empreendeu fuga em 18/06/2014 e foi recapturado no dia 26/06/2014, iniciando, a partir da sua recaptura, a

contagem do prazo prescricional, o qual ainda não findou, posto que passados menos de 01 (um) ano desde o início de sua contagem. Nesse sentido, *verbis*:

TJ/SP: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA Evasão. Período prescricional que só se inicia a partir da data de recaptura do condenado Súmula 711 do STF. Ausência de previsão legal na Lei de Execuções Penais Aplicação, por analogia, do menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal Triênio prescricional não verificado. RECURSO DESPROVIDO (EP 00131696920148260000 – SP – 0013169-69.2014.8.26.0000. 3ª Câmara Criminal. Rel. Cesar Mecchi Morales. DJ-e: 05.05.2014).

TJ/SP: EXECUÇÃO PENAL - FUGA DO RÉU - RECAPTURA - PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTAGEM A PARTIR DA RECAPTURA. Em que pese a inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, decorrente da fuga do réu (art. 50, II, da Lei 7.210/85), esta Corte, examinado casos semelhantes, entendeu que a incidência deve ser aquela prevista no art. 109, VI do CP (dois anos). Portanto, sendo o ato de fuga infração permanente, a prescrição bienal deve iniciar-se com a sua recaptura. Logo, recapturado o preso, inicia-se o lapso prescricional de dois anos para que seja aplicada a sanção disciplinar competente, sob pena de prescrição. In casu, o paciente empreendeu fuga em 01 de novembro de 1995, tendo sido recapturado em 03 de novembro de 1998. Entretanto, somente em 10 de agosto de 2001 é que o Juízo das Execuções aplicou a sanção disciplinar de regressão de regime e perda dos dias remidos. Logo, entre 03 de novembro de 1998 e 10 de agosto de 2001, ultrapassou-se o prazo de dois anos. Precedentes. Ordem concedida para afastar a regressão de regime e a perda dos dias remidos (HC 27419 – SP – 2003/0036427-3. 5ª Turma. Rel. Min. Jorges Scartezini. Dj-e: 03.05.2004).

TJ/RJ: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REGREDIU O REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO EM VIRTUDE DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. APENADO QUE CUMPRE PENA DE 24 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, E APÓS OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, SE EVADE, SENDO RECAPTURADO CERCA DE 4 MESES DEPOIS. ALEGAÇÃO DE DUPLA PENALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE AO SER RECAPTURADO, TERIA SIDO APLICADA A PENALIDADE DE 30 DIAS DE ISOLAMENTO E O RABAIXAMENTO PARA O ÍNDICE DE APROVEITAMENTO NEGATIVO. DECISÃO DO JUÍZO DA VEP ACOLHENDO A PRETENSÃO MINISTERIAL DE REGRESSÃO DE REGIME UM ANO E 11 MESES APÓS A RECAPTURA, POR ENTENDER PELA INAPTIDÃO DO APENADO AO REGIME SEMIABERTO. APESAR DA LACUNA EXISTENTE A RESPEITO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FALTA DISCIPLINAR PELA PRESCRIÇÃO, É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA QUE NA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A RESPEITO DO TEMA, VIGORA O ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO A ELA SER APLICADO O MENOR PRAZO POSSÍVEL 2 ANOS PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA A PARTIR DO MOMENTO DA RECAPTURA. DECISÃO QUE SE



MANTÉM, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 118, I, DA LEP POSSUI REDAÇÃO CLARA AO PRECONIZAR PELA REGRESSÃO DE REGIME DEVIDO AO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JURISDICIONAIS INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DEFENSIVO. (EP 00491211220118190000 - RJ - 0049121-12.2011.8.19.0000. 6ª Câmara Criminal. Rel. Des. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt. Dj-e: 24.01.2012).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar nula a decisão agravada quanto à declaração da prescrição do direito de punir do Estado.

É como voto.

Belém, 26 de maio de 2015.

Vania Fortes Bitar
Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora .



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DE 2014, realizada em 26 de maio de 2015, sob presidência do Exmo. Sr. Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**. Presentes, além do Presidente da Sessão, os Exmos. Srs. Desembargadores **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**, **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**, **VANIA FORTES BITAR** e Juíza Convocada **NADJA NARA COBRA MEDA**. Presente também, a Exma. Sra. **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**, Procuradora de Justiça. Sessão iniciada às 09h30 min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos:

JULGAMENTO EXTRA-PAUTA

01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL (2013.3.0038733)

EMBARGANTE/APELANTE: **JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS** e **RENALDA DEMÉTRIO DOS REIS** (DEFENSORIA PÚBLICA)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 14.1476/2014

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE e JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conheceu dos Embargos opostos, porém negou-lhe provimento, inclusive para fins de prequestionamento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

JULGAMENTOS DA PAUTA

01 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ALTAMIRA (201430196647)

RECORRENTE : **ZBIGNIEV TRZECIAK NETO** (ADVOGADO **PAULINO BARROS DO NASCIMENTO**)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA

Obs.: Julgamento não finalizado em sessão anterior, observado pedido de vista pelo Exmo. Des. Rômulo Nunes, depois de proferido voto pela Exma. Relatora.

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA, MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e RONALDO VALLE.

DECISÃO: Depois de proferido voto pelo Des. Rômulo Nunes, e, havendo concordância a este pela Exma. Relatora, por unanimidade, a Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, não conheceu do recurso, tudo nos termos do voto-vista, e observando que os autos serão remetidos a Exma. Juíza Convocada relatora para lavratura do V. Acórdão.

Obs.: A Exma. Des. Vania Bitar, não participou do julgamento ante arguição de suspeição.

02 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (201230210134)

APELANTE/APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

APELADOS/APELANTES: **EDUARDO NONATO DA SILVA** (DEF. PÚBLICO **FABIANO**)

DE LIMA NARCISO) e LUIS FERREIRA LIMA JUNIOR (DEF. PÚBLICO DEMETRIUS REBESSI)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. RONALDO MARQUES VALLE e JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece de todos os recursos, dando integral provimento ao recurso interposto pelo Apelante Eduardo Nonato da Silva, para definir a pena em 12 (doze) anos de reclusão, deu parcial provimento ao recurso ministerial e negou provimento ao recurso de Luiz Ferreira Lima Júnior, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

**03 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BRAGANÇA (00000077320088140009)
(PROCESSO ANTIGO: 2013.3.02276-6)**

APELANTES: ADEVAILTON SANTOS FRANCO (DEF. PUBLICO RAUL DE SANTA HELENA COUTO) e MÁRCIO RONALDO DA SILVA ARAUJO (DEF. PÚBLICA ROSANGELA LAZZARIN)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. RONALDO MARQUES VALLE e JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece dos recursos, porém declarada extinta a punibilidade pela prescrição, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

**04- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ABAETETUBA
(201430045307)**

RECORRENTE: MAX JUNIOR VULCÃO COSTA (DEF. PUBLICO: REINALDO MARTINS JUNIOR)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, rejeitada a preliminar arguida, conhece do recurso, porém negado provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

05 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (201230226818)

APELANTE: MAIKO COSTA DA SILVA (DEF. PUBLICO: MAURO PINHO DA SILVA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

REVISORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém negado provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

06 – APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL – VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO (201430277992)

APELANTE: C. M. F (DEF. PUBLICA: CLIVIA CROELHAS)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém negado provimento, mas, de ofício, readequado o regime de cumprimento da pena, para o regime inicial semiaberto, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

07 – APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (201430244727)

APELANTE: VALMILSON DOS SANTOS GUIMARAES (DEF. PUBLICO: ALAN FERREIRA DAMASCENO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém negado provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

08 – APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (201430274261)

APELANTE: FERNANDO FEIO DE SOUSA (DEF. PUBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém negado provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

09 – APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (201430250154)

APELANTE: MÁRCIO ANDREI PEDROSO DOS SANTOS (ADVOGADO: JOÃO PAULO O. DOS SANTOS)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém negado provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

10 – APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL – VARA DISTRITAL DE ICOARACI (201430169579)

APELANTE: INGRID ANDREOLLY MORAES JACOB (DEF. PÚBLICO: REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PRESIDENTE: DES. RONALDO VALLE

TURMA JULGADORA: RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém negado provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

11 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (00158256120128140401)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: ISMAEL CARNEIRO SIQUEIRA (DEF. PÚBLICO ARTHUR CORREA DA SILVA NETO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do Agravo ministerial e lhe dá provimento, para anular a decisão do juízo de 1º grau, tudo nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

12 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (00018531920158140401)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: FABIO JUNIOR LOPES LEONCIO (DEF. PÚBLICO CAIO FAVERO FERREIRA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do Agravo ministerial e lhe dá provimento, para anular a decisão do juízo de 1º grau, tudo nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

13 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (00017536420158140401)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: ROSIVAN DOS SANTOS PEREIRA (DEF. PÚBLICO: CAIO FAVERO FERREIRA)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR
PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE
TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do Agravo ministerial e lhe dá provimento, para anular a decisão do juízo de 1º grau, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

14 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL (00038855920138140015)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADA: RAIMUNDA ISONILDE COSMO DE AGUIAR (DEF. PÚBLICA FLÁVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR
PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE
TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do Agravo ministerial, porém negou-lhe provimento para manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

15 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (00137219620128140401)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: MARCOS SANTANA CORREA (DEF. PÚBLICA ELIANA S. SANTOS VASCONCELOS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR
PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE
TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do Agravo ministerial e lhe dá provimento, para anular a decisão do juízo de 1º grau, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

16 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (00026543220158140401)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: ALEX AMORIM FERREIRA (DEF. PÚBLICO CAIO FAVERO FERREIRA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR
PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE
TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do Agravo ministerial e lhe dá provimento, para anular a decisão do juízo de 1º grau, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

17 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (00198525320138140401)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: CARLOS MARCELO FERREIRA PIRES (DEF. PÚBLICA ANA LAURA MACEDO SÁ)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do Agravo ministerial e lhe dá provimento, para anular a decisão do juízo de 1º grau, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

18 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MOCAJUBA (201130037844)

APELANTES: JOSÉ DO CARMO DE SOUZA FREITAS, MOISÉS DE ALMEIDA BALIEIRO e ODAIR JOSÉ CALDAS CRUZ (DEF. PÚBLICO: EDGAR MOREIRA ALAMAR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece de todos os recursos, e nega-lhes provimento, porém quanto ao recurso de José do Carmo de Souza Freitas, de ofício anula a sentença determinando a devolução dos autos ao juízo de 1º grau, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

19 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (201130117886)

APELANTE: IRAN BARRETO DE SOUZA (DEF. PÚBLICA: ADRIANA JORGE JOÃO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, e, de ofício, declara extinta a punibilidade pela prescrição, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

20 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ (201130123304)

APELANTES: JACICLEIBESE PEREIRA MORAES (DEF. PÚBLICO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO) e MANOEL LEAL PEREIRA (ADVOGADOS: OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JR. e MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

REVISOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

RELATORA: DESA. VANIA FORTES BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso porém

nega-lhe provimento, porém, de ofício, redimensiona a pena de Jacicleibe Pereira Moraes, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

21 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (201130066588)

APELANTE: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEF. PÚBLICA: ROSINEIDE MIRANDA MACHADO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

RELATORA: DESA .VANIA FORTES BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, para readequar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

22 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (20120104709)

APELANTE: FRANCISCO RAMON DOS SANTOS COSTA / FRANCISCO RAMON SANTOS DA COSTA (DEF. PÚBLICO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

OBS.: Processo sem revisão observado o artigo 610 do Código de Processo Penal.

RELATORA: DESA .VANIA FORTES BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

23 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL – VARA DISTRITAL DE ICOARACI (201430067137)

APELANTE: DAVID ALVES LEAL (DEF. PÚBLICO: REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

RELATORA: DESA .VANIA FORTES BITAR

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA FORTES BITAR, DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

24 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (00018558620158140401)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: MARCELO MARINHO SODRÉ (DEF. PÚBLICO CAIO FAVERO FERREIRA)

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do Agravo Ministerial e lhe dá provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

25 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM (00007825720098140051)

RECORRENTES : CLEONILDO CAETANO e GRACENILDO PICANÇO LOPES (DEF. PUBLICO VINICIUS TOLEDO AUGUSTO)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

26 – APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (201030224187)

APELANTE: JOÃO CELINO PRATA DE ARAUJO (DEF. PUBLICO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

27 – APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MOJU (201030156645)

APELANTE: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO: ANTONIO ROSA RAMOS NETO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, e lhe dá parcial provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

28 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (201030158691)

APELANTES: GENILSON DOS SANTOS (DEF. PUBLICO: RAUL DE SANTA HELENA COUTO) e LEILIEL LIMA DA CRUZ (ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, e de

ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

29 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (201030212158)
APELANTE : ALTAIR MIRANDA LOBATO (ADVOGADO: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JAQUELINE QUEVINI QUARESMA BATISTA (ADVOGADA MARILENE MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

OBS.: Processo sem revisão observado o artigo 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, e de ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

30 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU (201130229714)
APELANTE : LUIZ CARLOS SOUZA SILVA / LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA (DEF. PÚBLICO JULIO DE MASI DE AGUIAR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém, nega-lhe provimento, mas, de ofício, procedeu a readequação do regime de cumprimento da pena, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

31 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (201130023653)
APELANTE: JOSÉ MULLER SILVA DOS SANTOS (DEF. PÚBLICO JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

32 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI (201130259646)

APELANTE: EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES (DEF. PÚBLICO: LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

33 – APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS (201130216430)

APELANTE: PEDRO PAULO SOUSA ALMEIDA / PEDRO PAULO SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADOS: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES, CECILIA RODRIGUES BRASIL e SABATO M. ROSSETTI)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, e acolhendo a preliminar suscitada declarou extinta a punibilidade, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

34– APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PACAJÁ (201130230282)

APELANTE: JOSÉ FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO: JOSE ANTONIO MATTOSINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, e de ofício, declarou extinta a punibilidade pela prescrição, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

35 – APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (201130022720)

APELANTE: GILMAR MANOEL DE LIMA SOUZA / GILMAR MANOEL LIMA DE SOUSA (DEF. PÚBLICO: EDGAR MOREIRA ALAMAR)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. RÔMULO NUNES, DES. MILTON NOBRE e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, e, acompanhando o parecer ministerial, lhe deu provimento, para absolver o Apelante, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

36 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (201430175708)

APELANTE: ISMAEL PEREIRA ALVES (ADVOGADO WILTON WALTER MORAES DOLZANES)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

OBS.: Processo sem revisão observado o artigo 610 do Código de Processo Penal.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: JUÍZA CONVOCADA NADJA MEDA, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora.

37 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (201430205589)

APELANTE: FRANCISCO COSTA DE SOUSA (DEF. PÚBLICO: DANIEL ARCHER)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

OBS.: Processo sem revisão observado o artigo 610 do Código de Processo Penal.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA

PRESIDENTE: DES. RONALDO MARQUES VALLE

TURMA JULGADORA: JUÍZA CONVOCADA NADJA MEDA, DES. MILTON NOBRE, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. RONALDO VALLE.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma Criminal Isolada do TJ/Pa, à unanimidade, conhece do recurso, porém reconhece a prescrição, declarada extinta a punibilidade, tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora.

OBS.: Os feitos de números 11 a 13 e 15 a 17 da pauta foram julgados em bloco pela Egrégia Câmara, e, determinado que seja oficiado à Corregedoria da Capital acerca de orientação ao juízo das Execuções Penais com relação aos agravos interpostos, encaminhando-se cópia de decisão da Egrégia Câmara para conhecimento da eminente Desembargadora Corregedora.

E como nada mais houvesse, a presente Sessão foi encerrada às 11h10min lavrando eu, Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária da 2ª Câmara Criminal Isolada, a presente Ata. DES. RONALDO MARQUES VALLE, Presidente.